



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720457/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente ESPORTE CLUBE IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando não regularizada a representação legal para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 18.62.35.26.83.20-83, e-fl. 20, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 25.09.2018 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nº 36.23.86.52.82-40 do mês de janeiro do ano-calendário de 2016, cujo prazo final era 21.07.2016:

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual

máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Arts. 115 e 160 da Lei 5.172, de 25/10/1966; Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/04 nº 104-001.347, de 02.10.2020, e-fls. 26-28:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o créditos tributário exigido.

Recurso Voluntário

Notificada em 18.05.2021, e-fl. 34, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.06.2021, e-fl. 37-45, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

IV- OS FUNDAMENTOS

4.1 DA PESSOA JURÍDICA ATIVA E APRESENTAÇÃO DA DCTF SEM MOVIMENTO

Nobres julgadores, segundo o §9 do art. 7 da instrução normativa RFB nº 1.599 de 11 de dezembro de 2015, a empresa Recorrente não se enquadra como INATIVA, mas sim, ATIVA. Vejamos o conceito de empresa inativa:

§ 9º Considera-se pessoa jurídica inativa, para fins da DCTF, aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês calendário.

Da notificação de lançamento emitida pelo fisco, denota-se que a Recorrente fora considerada inativa, especialmente em virtude do valor da multa estabelecida, quando na verdade se está diante de uma empresa ATIVA, sem débitos a declarar.

Contudo, a legislação que fundamentou a respectiva obrigatoriedade, em momento algum cita as empresas SEM DÉBITOS A DECLARAR, mas apenas as empresas INATIVAS.

Desta forma, como foi sempre fora apresentada a DCTF da competência 01/2016, sem movimento, em janeiro do ano seguinte, não havia motivos para que esta se realizasse de forma antecipada, uma vez que não determinado pelas instruções vigentes à época dos fatos.

4.2 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.646

Em 30 de maio de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.646, dispositivo que incluiu a exceção, do mês de janeiro de cada ano-calendário, da dispensa de entrega de DCTF, deste modo, as pessoas jurídicas inativas ou sem débitos a declarar, deveriam entregar a declaração em Janeiro de cada ano.

Em suas disposições transitórias, dispõe tão somente quanto a necessidade das empresa inativas, que apresentaram a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — DSPJ — Inativa 2015, apresentarem até o 152 dia útil do mês de julho de 2016 a DCTF da competência 01/2016.

Sendo omissis, no que tange às pessoas jurídicas sem débitos a declarar, motivo pelo qual essa alteração só possui eficácia jurídica a partir do ano-calendário de 2017.

4.3 DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA JURÍDICA DA IN RFB Nº 1.599

A parte Recorrente não visa questionar a vigência ou a constitucionalidade da Instrução Normativa RFB nº 1.599 de 11 de dezembro de 2015 e suas alterações posteriores. Considerando que, conforme o previsto no art. 130 do Código Tributário Nacional — Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1956—os atos administrativos entram em vigor na data da sua publicação.

De outro norte, não era a vontade e tão pouco foi determinado pela administração pública que as pessoas jurídicas sem débitos a declarar, entregassem a DCTF até o 15º dia útil do mês de julho de 2015. O artigo 10-A da Instrução Normativa RFB 1646, é esclarecedor quando expõe que apenas empresas INATIVAS deveriam apresentar a respectiva declaração no prazo de julho/2016. Veja:

Art. 10-A. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2016:

I - na situação prevista na alínea "c" do inciso III do § 22 do art. 32, as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 22 que estejam inativas deverão apresentar a DCTF relativa ao mês de janeiro de 2016, ainda que tenham apresentado a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2016 de que trata o caput do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.605, de 22 de dezembro de 2015;

II - nas hipóteses previstas no inciso 1 do caput deste artigo e na alínea "a" do inciso III do § 22 do art. 32, para as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2.9 que estejam inativas e que tenham apresentado a DSPJ - Inativa 2016 de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.605, de 2015, é dispensada a obrigatoriedade de utilização do certificado digital mencionado no § 22 do art. 42 para a apresentação da DCTF; e

III - a DCTF de que trata o inciso 1 deverá ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2016.

A literalidade da legislação foi enfática ao condicionar a obrigatoriedade da entrega DCTF da competência 01/2016, em julho/2016, apenas às pessoas jurídicas e demais entidades que estivessem inativas. Situação na qual não se enquadrava a Recorrente.

Se fosse da vontade da administração pública, que as empresas sem débitos a declarar entregassem a DCTF de competência de 01/2016, nas mesmas condições que as empresas Inativas, obrigatoriamente deveria constar dos termos da legislação/instrução que fundamentou a obrigação, o que não ocorreu, não podendo se gerar obrigações quando estas não estão dispostas clara e literalmente na legislação.

Nesse contexto, é totalmente incabível a aplicação da multa, por meio da notificação de lançamento face a Recorrente, eis que se tratava de pessoas jurídicas ativas, mas sem movimento, não sendo imposto legalmente a entrega da DCTF para a competência 01/2016, em julho/2016.

4.4 DA INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Tendo em vista, o intuito da norma transitória, e o condicionamento da obrigatoriedade de apresentação da DCTF de competência 01/2016 apenas para pessoas jurídicas e entidades inativas, inexistente a obrigação de apresentar a declaração sem movimento para a referida competência, deste modo, não pode a administração pública aplicar a penalidade ao bel prazer.

Além disso segundo o Art. 108 do CTN [...]

Deste modo, cabe a administração pública, neste caso, aplicar analogamente o que acontece em outras obrigações principais e acessórias, as quais, quando alteradas, passam a produzir efeitos apenas no próximo exercício fiscal.

Bem como, se considerar insuficiente a aplicação da analogia ao caso em tela, interpretar a presente norma, utilizando os princípios do direito tributário, do qual destaca-se o princípio da legalidade e o princípio da anterioridade. [...]

Assim sendo, apesar de não possuir conteúdo patrimonial, a instituição de deveres instrumentais sujeita-se ao princípio da legalidade e a anterioridade da norma tributária e corroboram com o entendimento de não legalidade da pecúnia exigida.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Diante do exposto, requer que seja recebido, processado e conhecido o presente recurso voluntário, visto sua tempestividade e a presença seus requisitos de admissibilidade;

Requer, ainda:

a) o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, sendo julgada procedente o pedido inicial, no sentido de arquivar auto de infração digital [...] e cancelar o crédito tributário, visto a inexistência da obrigação tributária e a infração do princípio da legalidade tributária.

b) seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo e atendidas as formalidades de estilo, sejam recebidos os autos para apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com as razões que seguem;

c) considerando que pelo sistema não é permitido a juntada do recurso, eis que recebido de forma física, encaminha-se por correio;

d) o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte instrumento procuratório com firma reconhecida, diante a urgência.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção n.º 1003-000.365, de 08.03.2022, e-fls. 48-52 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferida a Intimação VR 09RF Devat n.º 3.857/2022, e-fl. 56, da qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 57-58, e permaneceu silente, e-fl. 59.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade do Recurso Voluntário

Em preliminar tem cabimento o exame da apresentação regular do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Notificação de Lançamento, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe apresentação regular do recurso voluntário pelo sujeito passivo ou por seu representante legal para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

Art. 80. São definitivas as decisões (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 42):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; [...]

O Código Civil determina:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 18.05.2021, e-fl. 34 e interpôs o recurso voluntário em 09.06.2021, e-fl. 37-45. Ocorre que o recurso voluntário foi apresentado sem que o processo esteja instruído com a correspondente procuração. Tem-se que é definitiva a decisão de primeira instância quando não regularizada a representação legal para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo.

Para tanto fins de sanar a regularização, a Recorrente foi intimada para sanear a falta, e-fls. 56:

Com o intuito de regularizar a instrução do processo administrativo sob o número em epígrafe, fica o contribuinte supracitado intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento — A.R.), cópia simples, acompanhada do original, ou cópia autenticada de procuração particular ou eventual substabelecimento, ou procuração pública, conferindo poderes à senhora Fernanda Rempel Heinen para representá-lo junto a este órgão, tendo em vista o Recurso Voluntário protocolado na Agência da Receita Federal do Brasil em Chapecó/SC, em 14/06/2021. O não atendimento a esta intimação, no prazo delimitado, implicará na aplicação das medidas legais cabíveis.

Embora intimada, e-fls. 57-58, a Recorrente permaneceu silente, e-fl. 59:

De acordo com a documentação constante dos presentes autos, informo que o contribuinte em epígrafe foi oportunamente intimado sobre o contido na Resolução n.º 1003-000.365, proferida pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, às fls. 48/52, conforme documentação comprobatória de fls. 56/58, tendo, porém, deixado expirar o prazo sem apresentar qualquer manifestação a respeito.

Assim sendo, devolvo este processo ao mencionado CARF, para apreciação, em conformidade com as disposições da Portaria MF n.º 343/2015 (D.O.U., de 10/06/2015) e alterações posteriores.

Resta evidenciada a apresentação irregular do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva